

Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa de Dispensa de Licitação



Processo Licitatório nº 003/2022.

Dispensa de Licitação nº 001/2022.

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquiades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, representado por sua Prefeita, a Dra. Elisabeth Barros de Santana, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 03 de janeiro de 2020, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 001/2022.

Do Objeto

A presente Dispensa é a Locação de um Poço Artesiano - Imóvel Rural, localizado no Sítio Baixa do Imbé para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer os moradores e prédios municipais e atender as necessidades da comunidade do Sítio Baixa do Imbé, instalado com bomba de água e demais acessório.

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Secretário Municipal a Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação (locação), com a nova demanda, necessário a locação de uma área rural com poço artesiano para ofertar água aos munícipes da comunidade do Sítio Baixa do Imbé. Pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação/locação, vejamos:

Da Justificativa

A Secretaria Municipal de Agricultura possui como função principal desenvolver políticas públicas voltadas para o homem do campo, e bem estar de toda a população, em especial as comunidades da zona rural, e ainda proporcionar a inserção de novas formas de atender e evitar o êxodo rural, o que consequentemente cria ações que visam à proteção e permanência do homem no campo.

Considerando que o município de Brejão, possui um período de estiagem, se faz necessário possuir fonte de fornecimento de água segura, vez que possui uma área verde. Desta forma a locação do poço artesiano é extremamente necessária, utilizando os lençóis freáticos não apenas pela manutenção da comunidade, mas também pela redução dos custos aos cofres municipais. A locação do poço artesiano proporcionará a população da comunidade do Imbé água necessária para o ano todo, e consequentemente a economia municipal.



Governo Municipal de Brejão

Desta feita, a locação do Poço Artesiano, com o fornecimento e instalação de bomba elétrica capaz de atender os equipamentos necessários para o seu funcionamento, promovendo a população do Sítio Baixa do Imbé fonte própria de abastecimento de água e sanar o problema ocasionado pelo período de estiagem.

Pela necessidade da locação do poço artesiano na localidade Sítio Baixa do Imbé, na localidade em questão residem várias famílias, sobretudo produtores rurais que há muito clamam por um abastecimento de água para que possam ter uma vida mais digna. A locação do poço artesiano visa, sobretudo, o abastecimento humano, animal.

É cediço que todos têm direito a receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar.

Isto posto, toda a realização de procedimento licitatório somente viria a atrasar e onerar ainda mais os cofres públicos.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo à locação do poço artesiano é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no **art. 24, inciso X, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso II, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Visto que, válida a existência, em um caso concreto, que a contratação se dará observadas as condições legitimadas para contratação, ao disposto no **art. 24, inciso X, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso II, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores para a locação poço artesiano - bem imóvel, necessário ao fornecimento d'água a população e prédios municipais do Sítio Baixa do Imbé.

Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Governo Municipal de Brejão

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressaltou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

Adiantamos desde logo nossa conclusão no sentido de que o contrato relativo à locação de imóvel com poço artesiano para fornecimento de água é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista no **art. 24, inciso X, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso II, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, para locação do poço artesiano por um período de 12 (doze) meses.

Ensina-nos Jessé Torres Pereira Junior, que resume com precisão as hipóteses em que há exceção ao dever geral de licitar, explicando pontualmente cada uma delas nos seguintes termos:

"Há situações em que a Administração recebe da lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; hipóteses há em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo a lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da lei. Estes quatro grupos de situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar. No primeiro grupo estão as hipóteses do art. 17, incisos I e II; no segundo as do art. 24, no terceiro, as do art. 25, entre outras que com elas se venham a identificar no dia-a-dia da Administração; no último, a do art. 7º, §5º." PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 24, trouxe extenso rol de hipóteses em que a licitação está dispensada. Dentre eles, guardo pertinência com o caso em exame hipótese especificamente formulada para as contratações envolvendo situação de baixo valor.



Governo Municipal de Brejão

Com objetivo de conceder o bem estar quem está maior vulnerabilidade dentre os situados na região do Município fora do perímetro de adutora, que em geral poderia fornecer, tratada e clorada, principalmente nos períodos de estiagem, como se encontra. As carências das intervenções públicas e a desinformação sobre uso da água potável predominam nas vilas e comunidades isoladas. Cuidados mínimos e elementares no uso da água são desconhecidos da população, facilitando quase sempre a contaminação.

Na região que envolve o Sítio Baixa do Imbé no Município, tem um grande número de moradores que utilizam como única fonte de água os poços, com qualidade acessível para o consumo humano.

Porém, verifica-se que ainda há uma demanda, e necessidade, muito grande por diversas comunidades que não são assistidas de nenhuma maneira, carecendo de água em quantidade e qualidade para sua sobrevivência, que têm como única opção consumir água, precisando ainda, em muitos casos, realizar longas caminhadas para buscar o recurso na fonte mais próxima.

Dentro desse contexto, a Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a Gestão Municipal implementa a locação de um poço artesiano e implantar equipamentos (bombas) e acessórios para ser utilizado no Sítio Baixa do Imbé no Município de Brejão/PE, dentre as ações voltadas para uma melhor convivência com o Semiárido, promovendo Água para Todos, com poço artesiano que apresenta vazão suficiente e que justifica a instalação de bomba e acessórios para atender a população com água de boa qualidade e própria para o consumo humano.

Não apenas local o poço artesiano, mas fornecer a bomba, fazer com que o usuário saiba gerenciar e manter o sistema, tornando-os independentes de ações paliativas em épocas de seca, é características básicas para uma convivência sustentável com as adversidades físicas da região seca do município, através do fornecimento do recurso primordial à sobrevivência, a água de boa qualidade, e impulsionador de alternativas de fonte de alimento e renda.

“A água é elemento vital para o desenvolvimento econômico e social, é fator de melhoria de saúde, está intimamente ligada à melhoria da qualidade de vida, razão maior desta proposta”.

Da Fundamentação Legal

Enquadra-se a despesa gerada pelo objeto da presente no **art. 24, inciso X, c/c o art. 23, inciso II, alínea “a”**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso II, alínea “a”** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, que delimita a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação para aquisição que tratar-se da locação de um poço artesiano.

Veja-se o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo



Governo Municipal de Brejão

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite – [...].

Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Nesse sentido, vale citar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 278:

“Em síntese: reputa-se o inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 como espécie de inexigibilidade, tudo porque só é aplicável para a compra ou locação de bens cujas características os singularizem, pois – como exprime o próprio texto legal – as necessidades de instalação da Administração e a sua localização condicionam a sua escolha. Por tributo a isso, uma vez reconhecido tratar-se de inexigibilidade, o que importa



Governo Municipal de Brejão

é motivar a singularidade, perdendo importância os demais requisitos estampados no inciso em causa."

Na mesma linha, confira o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações. 4ª ed., p. 158:

"Atente-se para trecho consignado na seguinte decisão do TCU (Acórdão nº 1.512/2004 - Plenário): "a afronta à norma se deu (...) porque os gestores não foram capazes de comprovar que o imóvel selecionado detinha características excepcionais de instalação e localização que fossem condicionantes para sua escolha. Com efeito, para que os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal sejam satisfeitos, não basta apenas que se identifique um imóvel que atenda às necessidades da Administração, mas que se encontre aquele que as satisfaça com tamanha adequação, que justifique a não realização da licitação. Em outras palavras, 'a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha."

Leciona Marçal Justen Filho:

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares". (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252).

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Nesta perspectiva, dispõe o doutrinador Jessé Torres:



Governo Municipal de Brejão

"Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa (...) nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5a Edição, pag. 277).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar aquisição para início da gestão, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece os artigos 27 a 29, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que o poço artesiano atende efetivamente as necessidades precípua da Secretaria Municipal em fornecer água para comunidade e prédios públicos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos ao laudo de avaliação, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No caso em questão, verificamos que se procedeu a avaliação do bem através da Comissão de Avaliação, justificando que o preço é compatível com o praticável no mercado, conforme Laudo de Avaliação.

Pela locação do poço – imóvel rural, fica registrado o respectivo valor proposto pela Comissão de Avaliação que é de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, observa-se os valores estão dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, e de mercado.



Governo Municipal de Brejão

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

O Locador contratado com o valor, encontra-se apta para a locação do poço artesiano, apresentando habilitação, anexada ao Processo.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a Dispensa neste caso o meio mais adequado para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos necessários o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:



Governo Municipal de Brejão

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1988).*

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

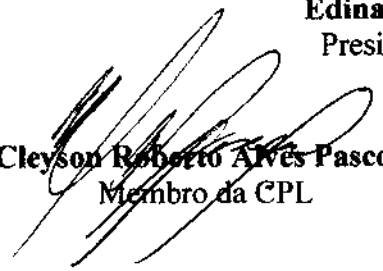
Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Desta forma, entendendo estarem presentes os requisitos para a contratação pretendida, submetemos estes esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria e do Controle Interno para posterior ratificação da Exma. Sra. Gestora.

Brejão – PE, 05 de janeiro de 2022.


Edinaldo Almeida de Barros
Presidente da Comissão de Licitação


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL


Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL



Governo Municipal de Brejão

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a Locação de um poço artesiano - imóvel rural, localizado no sítio do Imbé para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer os moradores e atender as necessidades da comunidade do Imbé, instalando o comando da bomba de água, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no art. 24, inciso X, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o art. 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Dra. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

